



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

545

2.º	PUBLICADO NO D. O. J.
C	De 06 / 08 / 95
C	Rubrica

Processo nº : 10860.002095/92-1
Sessão de : 04 de julho de 1995
Acórdão nº : 203-02.286
Recurso nº : 96.740
Recorrente : PENEDO E CIA. LTDA.
Recorrida : DRF em Taubaté - SP

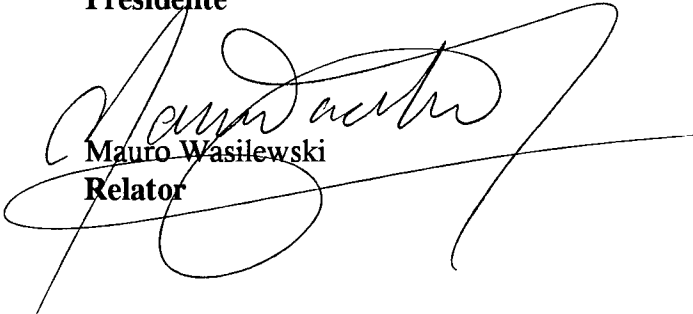
IPI - RESSARCIMENTO. - POSSIBILIDADE. - Desde que observados os procedimentos previstos na Lei nº 8.191/91, nada impede o ressarcimento do imposto. Na espécie vertente, os valores em questão foram submetidos a preciação do Fisco que, em demonstrativo próprio, estabeleceu as importâncias a serem ressarcidas. **Recurso, parcialmente, provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PENEDO E CIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Tiberany Ferraz dos Santos.

Sala das Sessões, em 04 de julho de 1995


Osvaldo José de Souza
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Ricardo Leite Rodrigues, Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasieff, Celso Angelo Lisboa Gallucci e Armando Zurita Leão (Suplente).



Processo nº : 10860.002095/92-11
Acórdão nº : 203-02.286
Recurso nº : 96.740
Recorrente : PENEDO E CIA. LTDA.

RELATÓRIO

Através do Documento de fls. 01, a empresa acima identificada solicita à Secretaria da Receita Federal ressarcimento do IPI, relativo à 2ª quinzena/abril-92, no valor de Cr\$ 947.136,97, cuja origem dos créditos refere-se à venda de máquinas e equipamentos industriais (Lei nº 8.191/91).

Consta dos Autos, às fls. 03/04, cópia xerográfica da Intimação nº 10860/110-92, onde a DRF em Taubaté solicita à contribuinte PENEDO E CIA. LTDA. a comprovação dos recolhimentos ali relacionados.

Tendo em vista o não-atendimento da intimação supramencionada, a Seção de Arrecadação daquela Delegacia providenciou a anexação aos autos do Extrato de Contribuintes - conta corrente DCTF (fls. 06/08).

Conforme Termo de Intimação nº 01, anexado por cópia às fls. 09, a DRF em taubaté solicita que a interessada informe à fiscalização:

- o valor dos créditos do IPI não estornado quando das vendas de insumos (matéria-prima/produtos intermediários) destinados a uso e consumo dos adquirentes (artigo 100, I, d, do RIPI);

- o valor do IPI não lançado nas notas fiscais de vendas de insumos destinados à industrialização ou revenda (artigo 10, § único, do RIPI).

Conforme Termo de Intimação nº 02, anexado por cópia às fls. 10, a DRF em taubaté solicita que a interessada informe à fiscalização o valor do IPI incidente sobre os insumos empregados na industrialização dos produtos incentivados pela Lei nº 8.191/91 e Decreto nº 151/91 ou apure o valor a ser ressarcido na forma autorizada pela IN SRF nº 114/88.

Às fls. 11, manifesta-se a fiscalização informando que, por falta de atendimento aos termos de Intimação nº 01 e 02, o pedido de ressarcimento de IPI constante do Termo nº 01 será objeto de proposta de indeferimento.

Através da Decisão de fls. 13/15, o Delegado da Receita Federal em Taubaté indeferiu o pedido de ressarcimento de IPI, ora em exame, resumindo o seu entendimento nos termos da Ementa de fls. 13, a seguir transcrita:



Processo nº : 10860.002095/92-11

Acórdão nº : 203-02.286

“RESSARCIMENTO DE IPI

Pedido de ressarcimento do IPI, relativamente a benefício concedido pela Lei nº 8191. O contribuinte deixou de atender a requisitos básicos para a análise do processo de ressarcimento.

Pedido denegado por absoluta carência de amparo legal, vez que não foram fornecidos elementos necessários às verificações fiscais pertinentes.

PEDIDO INDEFERIDO”.

Em recurso tempestivamente apresentado ao Superintendente Regional da Receita Federal/8ª Região Fiscal (fls. 16), a recorrente limita-se a informar que já foram providenciadas as exigências solicitadas pelo FISCO. Diante de tal afirmativa, a fiscalização compareceu ao estabelecimento industrial, sendo observado que, até aquela data, a empresa não havia demonstrado qual a forma de apuração utilizada para se concluir pelos valores solicitados em ressarcimento através de seus pedidos.

Para não cercear o direito de defesa da recorrente, solicitou-se pessoalmente ao responsável pela contabilidade da empresa, que apresentasse as informações e documentos necessários para análise do pleito. Solicitou-se também a escrituração de um livro de registro de IPI - Modelo 08.

Em 01/07/93, a empresa apresentou os demonstrativos de cálculos da apuração dos valores correspondentes aos créditos incentivados. Entretanto, considerando os equívocos cometidos pela recorrente, procedeu-se à Intimação de fls. 21 para que a empresa promovesse a substituição dos cálculos apresentados em 01/07/93 vez que os demonstrativos se encontram em desacordo com o estabelecido na IN SRF nº 114/88. Finalmente, em 29/07/93, a interessada apresentou os valores apurados corretamente e na forma autorizada pela mencionada Instrução Normativa (fls. 22/23).

Às fls. 25/26, manifesta-se a fiscalização aduzindo que “sendo a empresa devedora do imposto e contribuições e considerando que resultou saldo devedor na 2ª quinzena procedimento utiliza-se, como está demonstrado no anexo, de parte do valor com direito a ressarcimento resultante da 2ª quinzena do mês de setembro/91 e da totalidade do valor da 2ª quinzena do mês de outubro/91 e da totalidade do valor da 2ª quinzena do mês de outubro/91, para amortizar o referido débito, não declarado à SRF, no valor de Cr\$ 329.879,34.” À informação fiscal foi anexado o Demonstrativo de fls. 24.

Consoante dispõem a Medida Provisória nº 367/93 e a orientação contida na Circular/COSIT nº 768/93, foram os autos encaminhados ao Segundo Conselho de Contribuintes, para as providências cabíveis.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10860.002095/92-11
Acórdão nº : 203-02.286

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Matéria idêntica já foi devidamente apreciada por este Colegiado, em julgamento efetuado perante esta Câmara, em sessão recente, em decisão que deu provimento ao Recurso, a que considero correta.

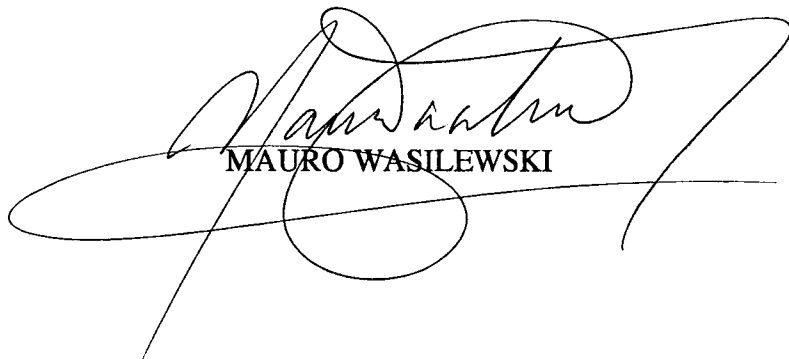
Com efeito, o fundamento para a negativa de atendimento ao pleito foi sanado tendo a empresa conseguindo demonstrar à repartição fiscal à origem dos créditos com o devido valor apurado pelo auditor fiscal, conforme Demonstrativo juntado (fls. 23 e 24).

Diante do exposto, inegável se torna o direito ao crédito pretendido, quantificado pelo Fisco, no anexo de fls. 23 e 24.

Com respeito a compensação aludida referente a débitos fiscais existentes, deve a repartição competente autorizá-la, após a verificação e análise da pressupostos e formalidades cabíveis.

Diante do exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento parcial, recorrendo a observância aos cálculos adotados pelo Fisco.

Sala das Sessões, em 04 de julho de 1995


MAURO WASILEWSKI